



Número: **0602282-79.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MICHELLE DURAN LEITE,**

CPF: 223.168.278-88, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MICHELLE DURAN LEITE DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
MICHELLE DURAN LEITE (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80672 66	04/06/2020 19:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602282-79.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: MICHELLE DURAN LEITE

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e acolhidos para aprovar as contas e afastar a necessidade de devolução de recursos públicos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MICHELLE DURAN LEITE, contra o acórdão nº 56.052 (Id. 7799466), que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando à candidata que procedesse a devolução de R\$ 26.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2018.



Em suas razões (Id. 7858566), a embargante sustenta que é possível sanar a inconsistência relativa à falta de assinatura do fornecedor na documentação apresentada. Ainda, utiliza dos aclaratórios para juntar aos autos o referido documento, com intuito de afastar a necessidade de devolução dos valores.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de aprovar as contas e afastar o comando contido no acórdão que determina à candidata a devolução de R\$ 26.000,00 ao Tesouro Nacional.

Encaminhados os autos ao órgão técnico, houve elaboração de parecer de id. 8007066.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração (Id. 8022516).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.



3.Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Constou no voto:

“No caso em apreço, apontam os itens 6 e 7 do parecer técnico pós-conclusivo que, com relação a certos gastos, a candidata efetuou os pagamentos com cheque, sem, contudo, ser possível comprovar a respectiva despesa, confira-se:

- GOEN PANFLETAGEM – TANIA APARECIDA REGIANI DE SOUZA FACIMOTO (CNPJ nº 12.461.793/0001-25), no valor de R\$ 15.000,00 (recurso do Fundo Partidário), pago com o Cheque nº 900001 (sem contraparte no extrato):
<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c0870603-51f9-44e1-beef-21cf3860fc43&ini>; e

- GOEN PANFLETAGEM – TANIA APARECIDA REGIANI DE SOUZA FACIMOTO (CNPJ nº 12.461.793/0001-25), no valor de R\$ 11.000,00 (recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), pago com o Cheque nº 900011 (sem contraparte no extrato) :
<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9e73e5be-5211-4eaf-bddc-8e1b4866570&>.

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Sucede que ambos os recibos apresentados não servem para comprovar as despesas porque não foi discriminada a especificação do serviço eleitoral pelo qual o fornecedor estava sendo remunerado.



Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de nota fiscal ou “recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Em manifestação (id. 5355566), a candidata informou que a ausência da descrição do serviço foi equívoco da empresa, motivo pelo qual juntou declaração do fornecedor especificando o objeto da contratação (id. 5355616 – pág. 3).

Embora a declaração discrimine o tipo de serviço prestado (distribuição de material impresso de campanha), não consta a assinatura do fornecedor, o que impede de atestar a autenticidade do documento apresentado.

Logo, as despesas indicadas pelo Setor Técnico ainda carecem de comprovação”.

Com efeito, a documentação acostada aos aclaratórios comprova satisfatoriamente a realização da despesa, afastando a necessidade de recolhimento da quantia (ids. 7858966 e 7859016).

Assim, constata-se que a falha que ensejou a determinação de recolhimento das sobras restou devidamente sanada, suprindo a desídia da candidata. Portanto, é de se acolher os embargos de declaração para afastar a determinação de recolhimento.

Outrossim, anoto que a candidata sanou o vício que ensejava a desaprovação das contas, razão pela qual também deve ser alterada a conclusão pela desaprovação das contas, para aprovar as contas apresentadas, diante da ausência de constatação de qualquer outra irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para aprovar as contas, excluindo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602282-79.2018.6.16.0000 -
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE:
MICHELLE DURAN LEITE - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO -
P R 4 3 8 4 9

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2020



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:51:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419501245400000007618542>
Número do documento: 20060419501245400000007618542

Num. 8067266 - Pág. 5